

PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL V

O tema em análise é a **medida provisória**, instituto de relevância e complexidade no âmbito do Direito Constitucional. O Presidente da República pode editar medida provisória quando presentes os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, remetendo-a ao Congresso Nacional.

No Congresso, é constituída uma comissão mista composta por deputados e senadores, responsável pela emissão de parecer. A tramitação inicia-se pela Câmara dos Deputados e, posteriormente, segue ao Senado Federal. Antes da apreciação do mérito, as Casas Legislativas devem verificar a presença dos requisitos de relevância e urgência.

A medida provisória pode ter quatro desfechos possíveis: aprovação, rejeição, perda de eficácia por decurso de prazo ou aprovação com emendas. Inicialmente, destaca-se a possibilidade de aprovação do texto como exatamente encaminhado pelo Presidente da República.



A medida provisória (MP) pode ter quatro possíveis desfechos no Congresso Nacional: aprovação integral, perda de eficácia por decurso de prazo, rejeição ou aprovação com emendas.

Na hipótese de aprovação integral, sem qualquer modificação, a MP transforma-se em lei ordinária, não podendo em nenhuma circunstância se converter em lei complementar, uma vez que não pode versar sobre matérias reservadas a esta espécie normativa. Trata-se,

contudo, de situação extremamente rara, sendo suficiente, para fins de exame, compreender que a aprovação na totalidade implica a conversão direta em lei ordinária.

A segunda possibilidade é a perda de eficácia por decurso de prazo. A medida provisória possui prazo de vigência de 60 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, totalizando no máximo 120 dias. Se não houver deliberação do Congresso Nacional dentro desse prazo, a MP será arquivada. A Constituição veda a reapresentação, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória arquivada por decurso de prazo, em regra análoga à aplicável às Propostas de Emenda à Constituição (PEC).



5m

A MP que atinge 45 dias de tramitação sem deliberação tranca a pauta da Casa Legislativa em que se encontra, sobrestando as demais deliberações. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento restritivo: o trancamento da pauta só incide sobre matérias passíveis de disciplina por medida provisória, ou seja, apenas projetos de lei ordinária. Ficam excluídas PECs, projetos de lei complementar, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução e, inclusive, projetos de lei ordinária que tratem de temas vedados às MPs. Os prazos de tramitação não correm durante o recesso parlamentar.

Quando uma MP perde eficácia por decurso de prazo, o Congresso Nacional deve disciplinar, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas durante sua vigência. Caso o Congresso não edite o decreto legislativo, ocorre a chamada perpetuação da MP: embora formalmente arquivada, ela continuará regendo as relações jurídicas constituídas enquanto vigente, mas não terá efeitos sobre situações posteriores.



10m

A terceira possibilidade é a rejeição. Neste caso, as consequências são idênticas às da perda de eficácia por decurso de prazo: a MP será arquivada, a matéria não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa e o Congresso deverá disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas formadas durante sua vigência, sob pena de perpetuação de seus efeitos.

A última possibilidade, a mais comum, é a aprovação com emendas. Nesta hipótese, o texto da MP é alterado durante a tramitação legislativa, seguindo rito semelhante ao processo legislativo ordinário, mas respeitando os prazos constitucionais (120 dias de vigência e trancamento da pauta após 45 dias). As emendas devem possuir pertinência temática com o objeto originário da MP; a inclusão de matérias estranhas configura o chamado *contrabando legislativo*, considerado inconstitucional pelo STF.

Por fim, o artigo 62, § 1º, da Constituição Federal estabelece um rol de matérias que não podem ser disciplinadas por medida provisória.

MEDIDA PROVISÓRIA

A medida provisória não é lei no momento de sua edição pelo Presidente da República. Trata-se de ato normativo com força de lei, dotado de eficácia imediata no ordenamento

jurídico, mas que depende de posterior apreciação pelo Congresso Nacional para se converter em lei.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A Constituição Federal estabelece que, diante de situação relevante e urgente, o Presidente da República pode editar medida provisória com força de lei, devendo submetê-la **de imediato** ao Congresso Nacional.



15m



PEGADINHA DA BANCA

Qualquer prazo específico (24, 48 ou 72 horas) atribuído a essa submissão está em desacordo com o texto constitucional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

A Constituição Federal estabelece proibições expressas quanto ao conteúdo das medidas provisórias. Estas não podem versar sobre matérias reservadas à lei complementar, como, por exemplo, o estatuto da magistratura, normas gerais de direito tributário, entre outros temas que a própria Constituição exige serem disciplinados por lei complementar.

Além disso, a medida provisória não pode tratar de matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto presidencial. Nessa hipótese, o Presidente da República deve exercer a função de sancionar ou vetar o projeto, não sendo admissível a edição de medida provisória sobre o mesmo assunto.

Essas restrições encontram-se no artigo 62, § 1º, da Constituição Federal, sendo de observância obrigatória e frequentemente cobradas em provas.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Essa regra está relacionada ao princípio da anualidade tributária, segundo o qual a criação ou majoração de tributos, como regra, somente pode produzir efeitos no exercício financeiro subsequente. Trata-se de matéria própria do Direito Tributário.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

O prazo máximo de vigência de uma medida provisória é de 60 dias, prorrogável uma única vez por igual período, totalizando 120 dias. Caso a MP perca eficácia por decurso do prazo, ou seja, rejeitada expressamente, será arquivada.

Nessas hipóteses, o Congresso Nacional tem o dever constitucional de disciplinar, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas durante a vigência da medida provisória.



§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

[relevância e urgência]

Antes de analisar o mérito ou o objeto da medida provisória, as Casas Legislativas, iniciando pela Câmara dos Deputados e seguida pelo Senado Federal, devem verificar a presença dos pressupostos constitucionais que justificam sua edição, quais sejam, a relevância e a urgência.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Assim, se a MP estiver na Câmara dos Deputados, tranca a pauta da Câmara; se estiver no Senado, tranca a pauta do Senado.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) delimitou esse sobrestamento, restringindo-o apenas aos projetos de lei ordinária que possam ser disciplinados por medida provisória. Portanto, matérias próprias do direito penal, direito eleitoral, direito político, nacionalidade, entre outras que, apesar de poderem ser objeto de lei ordinária, são expressamente vedadas à edição por medida provisória, não ficam sujeitas ao trancamento da pauta.

Embora o texto constitucional fale em “todas as demais deliberações legislativas”, deve-se observar o entendimento jurisprudencial do STF, que prevalece para as bancas

que cobram tal conhecimento. Caso o examinador traga o texto literal do parágrafo sexto do artigo 62, deve-se considerar como correto o entendimento literal, mas para concursos que exigem o posicionamento do STF, a interpretação restritiva é a aplicada.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

O primeiro ato após a publicação da medida provisória é o encaminhamento imediato ao Congresso Nacional. No âmbito do Congresso, é constituída uma comissão mista composta por deputados e senadores, responsável pela análise inicial da MP e pela emissão de parecer. Após esse parecer, inicia-se a tramitação da medida provisória, com início pela Câmara dos Deputados.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

A reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido eficácia por decurso do prazo é absolutamente vedada, conforme disposição constitucional expressa.



25m

O § 11 do artigo 62 estabelece que, se o Congresso Nacional não editar o decreto legislativo previsto no § 3º para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da vigência da medida provisória, no prazo de 60 dias após sua rejeição ou perda de eficácia, tais relações permanecerão regidas pela MP, caracterizando a chamada perpetuação da medida provisória.

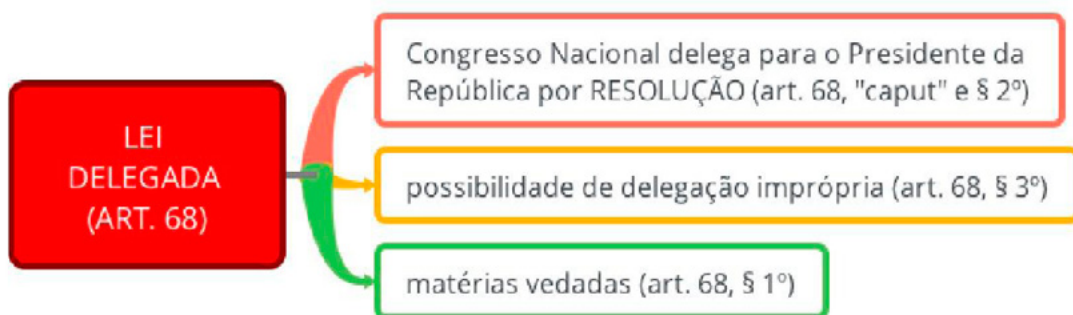
Assim, mesmo estando arquivada em decorrência da rejeição ou do decurso do prazo, a MP continuará a produzir efeitos sobre as relações jurídicas constituídas durante sua vigência, caso o Congresso não cumpra sua obrigação legislativa.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Quando o projeto de lei de conversão aprova a medida provisória com alterações ao texto original, a MP permanece integralmente em vigor até que o projeto seja sancionado ou vetado pelo Presidente da República.

Contudo, mantém-se o prazo máximo constitucional de vigência da medida provisória, que é de 60 dias, prorrogáveis por mais 60, totalizando 120 dias para a tramitação do projeto de lei de conversão.

LEI DELEGADA



A compreensão do artigo 62, § 1º, da Constituição Federal, que elenca as matérias proibidas para edição por medida provisória, é essencial para o êxito em provas de concursos públicos, pois o tema é recorrente e relevante. Recomenda-se a leitura frequente desse dispositivo e a utilização de recursos como mapas mentais para fixação do conteúdo.

Passando ao tema da Lei Delegada, esta denominação decorre da delegação da competência legislativa do Congresso Nacional ao Presidente da República. A Constituição confere ao Congresso a prerrogativa de legislar, mas permite que, mediante resolução, delegue ao Executivo a elaboração de leis em determinados temas.

É importante conhecer o rol de matérias vedadas à edição por Lei Delegada, assim como entender que, em certas situações, a delegação ocorre com reserva de controle legislativo posterior, quando o presidente deve submeter o Projeto de Lei Delegada ao Congresso para aprovação ou rejeição. Essa modalidade é conhecida na doutrina como delegação imprópria.

Segue-se a leitura e análise dos dispositivos constitucionais pertinentes para compreensão detalhada do instituto.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

As leis delegadas são elaboradas pelo Presidente da República, que deve previamente solicitar a delegação de competência legislativa ao Congresso Nacional. Essa delegação ocorre por meio de resolução do Congresso, que autoriza o Presidente a editar lei em seu nome.

Embora previsto constitucionalmente, o instituto da lei delegada é raramente utilizado na prática, especialmente diante da existência da medida provisória, que confere ao Presidente instrumento normativo com força de lei imediata.

Assim, o conhecimento sobre a lei delegada é essencial principalmente para fins de prova, em especial quanto ao artigo 68 da Constituição Federal, que disciplina o tema.

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

O instrumento normativo pelo qual o Congresso Nacional delega competência legislativa ao Presidente da República é a resolução, e não o decreto legislativo.

Embora o decreto legislativo seja o instrumento usual para disciplinar matérias do Congresso, a delegação ao Presidente ocorre excepcionalmente por meio de resolução, conforme previsão constitucional expressa.



O PULO DO GATO

Essa distinção é importante para o exame de concursos, especialmente em bancas que costumam explorar exceções, como o Cebbraspe. Assim, afirmar que a delegação ocorre via decreto legislativo estará incorreto; o correto é resolução do Congresso Nacional.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional [delegação imprópria], este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

A delegação imprópria ocorre quando o Congresso Nacional, ao publicar a resolução de delegação, condiciona que o projeto de lei delegada elaborado pelo Presidente da República seja posteriormente submetido à sua apreciação.

Nessa hipótese, a votação no Congresso será realizada em turno único, sendo vedada a apresentação de emendas. O Parlamento poderá apenas aprovar ou rejeitar integralmente o projeto, não sendo possível promover alterações no texto encaminhado pelo Presidente.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
